O TRIBUNATO DA PLEBE EM FACE DO DIREITO ROMANO

SILVIO A. B. MEIRA

SUMÁRIO — 1. O Tribunato. Origens em Roma. Razões de sua instituição: políticas, sociais, econômicos, religiosos. 2. Patriciado e plebe. Direitos em conflito. Interesses. As secessiones da plebe. Tribunos e edis da plebe em face da magistratura patrícia. Comitia Curiata e tributa. Concilia plebis. Plebiscitos. 3. Natureza jurídica da magistratura plebéia. Poderes. 4. A atuação dos tribunos. Evolução do tribunato através dos tempos, na República e o Império. Absorção e extinção.

1. O Tribunato. Razões de sua instituição.

Tema dos mais empolgantes de toda a História da Humanidade, é, sem dúvida, o referente ao Tribunato romano, instituído no início da república, como instrumento de defesa de toda uma coletividade de seres humanos, e de resistência a arbítrios dos magistrados.

As fontes romanas — históricas, jurídicas e literárias — muitas vezes são contraditórias, quer na indicação de fatos, quer na referência a datas. Nem sempre se ajusta integralmente o que diz um autor, com o que afirma outro. Daí nasceu uma considerável literatura em que os pesquisadores mais atilados se contrariam, cada qual procurando defender a sua concepção com os argumentos que considera melhores. Impossível será, sequer, resumir todas as dúvidas e controvérsias. Indicamos os nomes e as obras de muitos autores na bibliografia.

Todo esse universo de debates e de perquirições, todavia, permite que se extraia, de tantas versões diferentes, um *núcleo central*, se não totalmente

verdadeiro, pelo menos com todas as credenciais de credibilidade. O Tribunato nasceu das lutas entre patrícios e plebeus, duas ordens sociais, dois componentes da sociedade romana do início da república, com raízes no período da realeza.

Das fricções entre essas duas ordens — e não classes propriamente — brotou a necessidade de criar líderes capazes de, em qualquer eventualidade. levantarem a voz protetora contra os desprotegidos, os humilhados e ofendidos daquele tempo.

Que bela lição de clarividência política oferecem os velhos romanos, fazendo germinar ao solo social uma instituição tão útil, cuja atuação concorreu para consolidar a república e, em conseqüência, permitir o seu fortalecimento e a sua expansão, tornando-a imbatível interna e externamente!

De toda a vasta literatura em torno do assunto, em que sobressaem, em Roma, os nomes de Tito Lívio, Dionísio de Halicarnasso, Salústio, Tácito, Festo, Varrão, Pompônio, Aulo Gélio, Suetônio, Cícero, Plínio, Plutarco, Diodoro, Políbio, Valério Máximo, pode concluir-se que numerosas causas concorreram para o surgimento dos tribunos: políticas, sociais, econômicas, religiosas. Os que se serviram dessas fontes, antigos e modernos, inclinam-se por esta ou aquela hipótese. Sobressaem, entre os antigos, nomes como o de Mommsen, Niebuhr, Karlowa, Herzog, Lange, Becker, Vico, Ettore Pais, Rudolpho Sohm, Binder, Niese, e mais recentemente Beloch, De Francisci, Bonfante, Soltau, Giovanni Pacchioni e nos tempos atuais De Martino, Paolo Frezza, Max Kaser, Wolfgang Kunkel, Giuseppe Grosso, Pierangelo Catalano, Juan Iglesias, e um número considerável de outros autores, de várias nacionalidades. Todos eles divergem, aqui e ali, uns dos outros. Alguns dão prevalência aos fatores de valor econômico do recrudescimento da luta entre patrícios plebeus. Luta econômica que se alicerçaria na distribuição equânime das terras e ainda na exploração de plebeus por patrícios, através da usura. Outros preferem inclinar-se pelas divergências etnográficas, considerando o patriciado de origem etrusca ou sabina, e os plebeus provindos de povos dominados, semiescravizados. A superioridade cultural etrusca, a última dinastia de reis — Tarquínio, Sérvio Túlio e Tarquínio o Soberbo — sugere a idéia de superioridade política. É uma das hipóteses. Razões religiosas também são invocadas e, como exemplo bem típico, cita-se a proibição de casamentos entre patrícios e plebeus, numa época em que o mais alto tipo de matrimônio era religioso: a confarreatio.

Não vamos perder-nos nesse emaranhado de idéias e hipóteses, já levado a tais extremos, capazes de gerar náusea, como o afirmou Belbch, conceito reproduzido por De Francisci: "Intorno all origine di questa classe si è discusso, come dice il Beloch, fino alla nausea". (Sint. Hist. del. D. R., p. 68)

Entendemos que todos têm razão. Não houve apenas uma causa, mas muitas causas, as políticas, decorrentes do domínio da máquina estatal pelo patriciado; sociais, provenientes do desnivelamento entre as duas ordens; econômicas, pela disputa das terras, não só as originalmente integrantes do patrimônio dos *quirites*, como as conquistadas em guerras aos inimigos, o *ager publicus*, guerras de que participavam os plebeus. Quanto ao casamento, a restrição seria, na verdade, decorrente de convicções puramente religiosas? Se assim fosse, estaria ela ligada a fatores etnográficos. Povos diferentes, raças diferentes, religiões diversas. Ou seria a condição inferior da plebe, sem grandes recursos, que provocava a restrição matrimonial?

Ingrediente que não convém desprezar é o aspecto militar. Os plebeus participavam do exército, ofereciam o seu sangue nas lutas, e quando regressavam a Roma, muitas vezes estropiados, não eram aquinhoados na repartição das terras. Pelo contrário, encontravam suas pequenas propriedades abandonadas, o que os forçavam a recorrer a empréstimos usurários aos patrícios.

A História Romana está repleta de exemplos em que velhos soldados lamentam a sua sorte. E de devedores encarcerados e maltratados. Tito Lívio descreve, com tintas de tragédia, os episódios dessa natureza, entre eles o que deu origem à *Lex Poetelia Papiria*, no ano 326 a.C.

Cremos, assim, que todas as causas concorreram para a enorme cisão. O domínio patrimonial, o controle da propriedade, a concentração financeira, o desprezo religioso, uns se julgando superiores aos outros, fenômeno bem humano e que se repete historicamente. A nobreza do poder e a nobreza da pecúnia, diríamos nós. Ricos e pobres em contenda até correr sangue. A História haveria de oferecer um exemplo memorável: os pobres que fazem ricos e se julgam nobres; os ricos que se tornam pobres e caem na escala social. Um fato histórico, de todos os tempos. Entre os lacedemônios havia os EPHORI ut ait Cic. De Leg. 3, 7, cujus officium erat injuriam omnem intercessione sua prohibere, et commoda plebis adversus patres tueri. (Forc. et Facciolatus).

Está evidente que este estudo se refere especificamente aos tribunos da plebe instituídos no ano 494 a.C., em consequência da 1ª secessão da plebe, que se retirou para o Monte Sagrado, segundo alguns autores, ou para o Aventino, segundo outros.

A palavra tribuno teve largo uso. Numerosos tribunatos, de várias naturezas, foram criados através dos tempos. Basta citar: Tribunus plebis, tribunus militum, tribunus aerarius, tribunos celerum, trib. fori suarii, trib. fori vinarii, trib. et notarius, trib. militum a populo, trib. militum Augusticlavius, trib. militum comitiatus, trib. militum consulari potestate, trib. militum laticlavius, trib. militum lectus ab ordine, trib. rerum nitentium, trib. stabuli, trib. voluptatum.

Como se pode observar o vocábulo se abastardou. Ao tempo do império criou-se o *tribunus stabuli*, cuja missão era examinar os cavalos a serem adquiridos e cuidar de seu sustento, também chamados *stratores* (Cod. Th., VI, 29. Cod. Just. XII, 23). E o *tribunus voluptatum*, supervisor dos jogos públicos e do teatro.

O tempo, que tudo destrói, corrompe também as palavras, as idéias, os

conceitos, as instituições.

Por isso, é preciso prudência na análise histórico-sociológica da instituição do tribunato da plebe, aquele que, preferencialmente, constitui objeto desta exposição.

Escreve D. Serrigny, com muita propriedade: "Le tribun, qui, sous la république, était le protecteur des libertés publiques, était devenu sous l'empire, le *tribun des voluptés*, et il avait la dignité et le titre de clarissime." (§ 1.026,

D.P. Ad. Rom. II, p. 313).

Cassiodoro informa qual a fórmula, que Serrigny considera "curiosa", que regulava os poderes e a jurisdição dessa personagem sobre o pessoal ligado às atividades teatrais.

Aquele tribuno, que no início da república e durante a sua evolução, fora o guardião das liberdades públicas, acabou por tornar-se o guardião dos teatros e dos artistas.

E o poder tribunício, que era a substância e a flama que emprestava fulgor a esses defensores da plebe, o Imperador o usurpou. Foi aliás um dos fundamentos do Império, distinto da Realeza. A Realeza não se alicerçava no povo; o Império procurou refugiar-se nessa fortaleza. Como bem expõe Gravina (Esprit des Lois Romaines, p. 570): "Au pouvoir que donne la disposition des choses sacrées, Auguste joignit, dans sa personne, l'autorité du peuple, en prenant la puissance tribunitienne. Il ne se revêtait point de la charge de tribun, parce qu'elle ne pouvait être remplie que par un plébéien que le prince était toujours censé patricien. Mais la puissance qu'il en empruntait, lui donnait le droit de former opposition avec les autres tribuns au décrets du sénat. Elle rendait en même temps sa personne sacrée, en sorte que c'eút été violer la majesté publique et mériter la mort sans forme de procès, que de porter la main sur lui."

Foi essa uma forma hábil que Augusto encontrou para impressionar o povo crédulo. Depois de chamar a si os poderes pontifiscais, explorando o espírito supersticioso da grande massa, incorporou aos seus títulos o poder tribunício. Com isso "gagna la faveur de la multitude ignorante, qui croyait le voir partager sa dignité avec elle. Au reste, il se revêtit de la puissance tribunitienne pour toujours, et la posséda toute entière, à l'exception de dix ans,

durant lesquels il se donna deux fois seulement un collègue, chaque fois pour cinq ans. Les autres empereurs ne s'en revêtaient que pour um temps, après lequel ils se la renouvelaient."

2. Patriciado e plebe.

Está evidente que nas relações entre patriciado e plebe havia direitos e interesses em conflito. Direitos, alguns decorrentes da própria legislação, conquistados a duras penas; interesses patrimoniais e financeiros provenientes do uso da terra ou de empréstimos escorchantes. Interesses nascidos também da vida social, da família, do trabalho. Uma massa considerável de pequenos operários e artezãos devia integrar a plebe. A sociedade romana não podia ser. toda ela, integrada apenas de patrícios, de grandes proprietários e homens de finanças. O seu poder devia exercer-se sobre a grande massa populacional, que se convencionou chamar plebe. Essa a razão, em nosso entender, porque a secessão, ou a sua ameaça, provocava inquietação no patriciado. Retirando do complexo social uma considerável parcela de seres humanos, que trabalhavam no campo ou na cidade, que pagavam tributos e juros, que ofereciám o seu sangue na guerra, como poderia sobreviver a "outra metade", não afeita às tarefas consideradas inferiores, como o trabalho artesanal, o pequeno comércio e outras? E como poderia, sozinha, enfrentar os inimigos que lhes rondavam as lindes — os próprios vizinhos — estrangeiros e adversários, hostes, em suma?

A secessão foi, portanto, utilizada, como arma inteligente para forçar soluções. A plebe não era apenas urbana, mas também campesina, *rústica*. Estava visceralmente entranhada na comunidade embora com características próprias, hábitos próprios, interesses próprios. Sem poder embora, sem comando, sem magistraturas poderosas, no início da vida romana, ela era, todavia, um sustentáculo de todo o edifício social. Constituía, como o admitem muitos autores, um estado dentro do Estado. Uma vida paralela se desenvolvia entre as duas ordens. Daí porque a secessão constituía arma terrível utilizada, em várias oportunidades. Na primeira a plebe se teria dirigido para o Monte sagrado ou o Aventino. Ameaçava constituir uma nova cidade, vizinha e adversária futura de Roma. Os patrícios teriam que submeter-se à pressão coletiva. E foi o que aconteceu.

Cremos que, mais importante do que o estudo do tribunato, em si, é a investigação da *secessio*. Suas causas, suas motivações, suas conseqüências. Nem se diga que uma coisa envolve a outra. Em termos. A secessão, a nosso ver, é que gerou o tribunato e não este àquela. A secessão nasceu da intranqüi-

lidade, do desejo de justiça, do desequilíbrio social. A secessão é que foi a matriz de tudo o que se fez depois, através dos séculos. O tribunato foi efeito e não causa. Se não houvesse razões profundas, que provocaram a saída de toda aquela massa humana de Roma, não haveria necessidade de tribunos. Estes foram filhos do fermento social, muito embora concorressem para discipliná-lo e explorá-lo convenientemente.

Secessões, divergências, cisões, sempre existiram em todos os tempos, mas nem sempre as causas históricas são as mesmas. Elas variam de acordo com as idades. As causas romanas transparecem do testemunho de seus mais conspícuos historiadores. As longas narrações de Dionísio de Halicarnasso, por vezes enfadonhas, mostram que havia um prolongado diálogo. Quando este não alcançava mais seus fins, surgia a separação, o afastamento ameaçador, a secessio.

Segundo Forcellinus e Facciolatus, em seu afamado Dicionário (verbete), a primeira secessão ocorreu em virtude da avareza romana, a usura. Os antigos patrícios eram um povo de usurários desumanos, capazes de esfolar financeiramente toda uma coletividade trabalhadora e aguerrida. Dizem eles: "Hic magistratus hanc habuit originem. Plebs ob feneratorum avaritiam aere alieno oppressa saepe postulavit, a patribus, ut contractuum obligationibus liberaretur, et saepe numero decepta, tandem ann. U.C.CCLXI. conspiravit, ne amplius patricios in bello, neque ulla allia in re adjuvaret: itaque secessit in montem sacrum, neque reduci inde potuit, priusquam ea obtineret, quae jamdiu concupierat: inter quae illud praecipuum fuit, ut magistratus quotannis crearetur, qui plebis iura defenderet, ceteris magistratibs intercederet, et ne ipsi quidem supremo consulari imperio parere teneretur. Qui in cum magistratum lecti sunt, *tribuni plebis* appellati."

O realce que dá esse texto às obrigações financeiras e aos contratos, restringiria as razões da separação ao direito privado *ut contractuum obligationubus liberaretur*, o que não nos parece suficiente para uma locomoção humana tão poderosa e uma resistência tão firme. Criaram-se tribunos contra a avareza? A causa militar estava presente, a contribuição nas guerras. As motivações de direito público também, e a mais importante delas: a liberdade.

Criaram-se, assim, dois cargos de tribunos da plebe e dois edis igualmente plebeus, seguindo, segundo Mommsen — no que é muito contrariado por vários autores — a organização da magistratura patrícia, com seus *tribuni, concilia, comitia, praetores, e edis curuis.* Bonfante (Hist. DR, I, p. 141) entende que, sob o aspecto político, o resultado mais evidente da luta dramática entre as duas ordens (que ele não chama classes) foi a igualdade entre elas e a passagem formal da soberania do magistrado para as mãos do povo, tendo como expres-

são exterior a exaltação do princípio eleitoral. Quanto ao aspecto constitucional o resultado foi a multiplicação das magistraturas com o aumento das funções públicas e o surgimento do poder real do Senado. Fragmentando-se a magistratura, o Senado ascendia, crescia em autoridade. Quanto ao aspecto jurídico importou na separação do direito público do direito privado, e a abolição do caráter teocrático e religioso, tanto num como noutro.

Essas três consequências — políticas, constitucionais e jurídicas — demonstram que as secessões dos anos 494 e 471, importaram, em verdadeira revolução, que se operou a pouco e pouco, não podendo ser expressa em simples datas. Diz-se, geralmente, que a república se instituiu no ano 510 a.C. com a queda desastrosa do último Tarquínio, cognominado o Soberbo. Julga-se que tal derrocada resultou de medidas por ele tomadas no sentido de beneficiar a plebe. Não podemos aceitar trangüilamente tal hipótese, sem antes submetê-la a confronto. Muito antes de Tarquínio o Soberbo, seu antecessor Sérvio Túlio já realizara e efetivara uma larga reforma social, digna de atenção. Cremos que em Sérvio Túlio deve entroncar-se toda a análise espectral dos acontecimentos e mundanças posteriores. Sérvio na verdade deu nova configuração à sociedade romana, mas o fez levando em conta o patrimônio individual, baseado na propriedade imobiliária. Cinco categorias de centúrias: 1) oitenta dos que fossem proprietários de mais de vinte jeiras de terra ou cem mil asses; 2) vinte centúrias dos que possuíssem 15 jeiras ou 75.000 asses; 3) vinte dos que dispusessem de dez jeiras ou cinquenta mil asses; 4) vinte centúrias dos proprietários de cinco jeiras ou 25.000 asses; 5) trinta centúrias dos donos de duas jeiras ou 11.000 asses; mais dezoito centúrias de cavaleiros e cinco centúrias de músicos e operários, num total de cento e noventa e três (193) centúrias.

É bem verdade que, com tal escalonamento, o patriciado sempre preponderava nas deliberações. De qualquer forma tentou ele realizar uma fusão das duas ordens, sendo por isso combatido pelos grandes proprietários e donos do poder. Seu fim — assassinado — foi o destino de quase todos os que comandam reformas audaciosas.

De Francisci, contrariando a concepção de Mommsen, de que a organização plebéia imitara a da *civitas* patrícia, escreve: "é invece probabile la cogettura che i tribuni siano sorti ad imitazione dei tribuni militum, o forse siano stati dei trubuni militum che avevano fatto causa comune con contingenti militar e di plebei. (Sintesi Storica del DR, p. 68 e ss.)

São hipóteses, que podem conduzir-nos àquela náusea a que se refere Beloch...

Pacchioni nem sequer admite que a república se tenha instituído em 510 a.C. Lança a idéia arrojada e contraditória de que a monarquia prosseguira. O

consulado, diz ele, foi implantado como magistratura militar, enquanto a antiga monarquia era sacra (Breve Hist. do Imp. Rom., p. 16). A monarquia originária, para Pacchioni, não foi abolida, porquanto seus órgãos fundamentais, como o rex, os patres e os comitia curiata "se conservam e funcionam durante séculos depois da instituição do consulado e de que, por contrário, só lenta e progressivamente se desenvolvem em torno do consulado órgãos próprios da constituição republicana, isto é, as magistraturas civis, o senatus (patrício, plebeu) e os comitia centuriata e tributa.

O inegável é que, antes de efetivar-se a aequatio juris, a sonhada igualdade de direitos, produto de vários séculos de lutas, desenvolveu-se um lento trabalho de aglutinação, que começou na realeza, com a reforma de Sérvio Túlio. Decepcionada a plebe com as manobras patrícias, em que sua vontade não prevalecia, resolve rebelar-se. As causas são variadas, conforme já salientamos. Todas se somam. A secessio gerou os tribunos e edis da plebe. Para De Francisci ela — a secessão — decorreu da reforma militar centuriata pela qual os plebeus eram enquadrados no novo exército. Em sua origem a autoridade do tribuno se baseava na força militar da plebe, ainda sob o temor religioso e assim imposta à civitas patrícia. Com o tempo, passando a exercer ação política, esses tribunos teriam perdido a característica militar, passando a inserir-se a organização plebéia no estado citadino. Só com a terceira das leis Valeriae-Horatiae, de 449 a.C. — la sola di queste tre leggi la cui storicità sia attendibile — é que a situação dos tribunos teria ficado definida (op. cit., p. 72).

Não eram, pois, os tribunos, em sua origem, magistrados integrantes da máquina estatal, mas simples oficiais da ordem pebléia, como bem os definem vários autores, entre eles Adolf Berger (Encyclopedic Dictionary of Roman Law, verbete *Tribuni plebis*). Sua primeira atribuição era a defesa dos plebeus contra atos ilegais e abusos dos magistrados patrícios — o *jus auxilii*.

Inicialmente eram eleitos pelas assembléias plebéias (*Concilia plebis*), depois pelos *Comitia Tributa*. Seus poderes foram crescendo com o passar dos anos. Sua autoridade se fortaleceu cada vez mais, até atingir um ponto máximo, de onde começou a decair, até à absorção e desfiguramento total, no Império.

A fim de aumentar a confusão em torno dessa instituição salienta Ettore Pais que a tradição canônica a respeito do surgimento do tribunato "suppone che sino dal principio la plebe abbia avuto magistrati pure plebei." Isso porque, posteriormente, muitos defensores da plebe eram patrícios. Assim, por exemplo, Sp Cassius, três vezes cônsul, amigo da plebe; o patrício Manlio Capitolino, chamado *parens plebis* (385 a.C.), conforme se lê em Tito Livio II, 41, 7; IV, 13; VI, 14. O mesmo ocorreu com os cônsules patrícios Horácio e

Valério, este cognominado Publicola, ou *Poplicolae*. Ainda podem ser citados Sp Tarpeio e A. Aternio, cônsules em 454. (Ricerche, III, p. 263.)

A verdade é que, originários do tribunato militar ou não, líderes populares plebeus ou em alguns casos patrícios, os tribunos, nascidos da secessão de 494, criaram uma nova ordem de coisas, que a pouco e pouco foi se alargando, com as conquistas cada vez maiores.

Wolfgang Kunkel enxerga na atividade inicial dos tribunos e edis plebeus um caráter religioso. Diz ele que "Die Anfänge dieser Organisation waren vermütlich kultisch — religiöser Natur. Darauf weist der Name der wahrscheinlich ältesten Sonderbeamten der Plebs hin: Die beiden "Tempelherren" (aediles, von aedes = Tempel) werden ursprünglich Verwalter plebejischer Kultsätten gewesen sein". (Röm. Rechtsgesc., p. 32.)

Na verdade Varrão assinala que a denominação "aediles", "qui aedes sacras et privatas procuraret; tribuni militum quod terni tribus tribubus Ramnium, Lucerum, Titium olim ad exercitum mittebantur." Com relação ao tribuno da plebe Varrão o vincula ao tribuno militar: "quod ex tribunis militum primum tribuni plebei facti qui plebem defenderent, in secessione Crustumerina." (DE LINGUA LATINA, V, 81.)

Possuindo magistraturas próprias, os plebeus se organizaram e criaram um Estado dentro do Estado. Conquistaram uma a uma as fortalezas patrícias. Galgaram o consulado, a pretura, o senado, e até o pontificado, em épocas diferentes; conseguiram, a duras penas, que as deliberações dos *Concilia Plebis* tivessem força de lei aplicável a toda a coletividade.

Datas diferentes assinalam essas conquistas. O regresso à vida comum (depois da 1ª secessão) se fez mediante acordo, conforme refere Tito Livio *ut plebi sui magistratus* essent sacrosancti, quibus auxilii latio adversus consules esset. (2, 33, 1). (Vd Giuseppe Grosso Lez., di Stor. del DR, p. 81.)

A Lei das XII Tábuas, de 450 a.C., foi resultado do trabalho dos decênviros, mas teve como propulsor inicial o tribuno Terentilio Arsa, que durante dez anos lutou pela organização daquele corpo legislativo. Tendente a instituir a aequatio juris, não conseguiu em plenitude seu objetivo no que se referia ao conubium e aos processos creditórios.

As assembléias, os *comitia*, por sua vez, também evolveram no sentido de acolher as pretensões da plebe. *Comitia Curiata*, dos velhos tempos, deram lugar aos *Comitia centuriata*, dos quais a plebe participava e finalmente aos *Comitia tributa* e *Concilia Plebis*. É bem verdade que a competência variava em cada uma dessas assembléias. Os *Curiata*, mais antigos, aprovam testamentos e adoções de interesse do patriciado; os *Centuriata* procediam a eleições de cônsules, pretores, censores e votação de leis: os *tributa e Concilia plebis*

elegiam questores, edis e votavam plebiscitos. Estas assembléias por tribos, que obedeciam à divisão territorial, acabaram por se confundir com os *concilia plebis*. "Lê-se na Institutas de Justiniano: Plebiscitum est quod plebs, plebeio magistratu interrogante, veluti tribuno, constituebat. Plebs aut a populo eo differt, que species a genere; nam appellatione populi universi dives significantur, connumeratis etiam patriciis et senatoribus". (Inst. I, II, 4.)

A extenção dos plebiscitos a todo o povo, pela lei Hortensia de 286, constituiu, segundo Maynz, o último ato da luta entre a plebe e os *patres*. (Cours de DR, p. 87.)

3. Natureza jurídica da magistratura plebéia. Poderes.

Diz Giambattista Vico (De Universis Juris, p. 387), que os patrícios, para não reinarem em uma cidade vazia, se viram na contingência de conceder aos plebeus os Tribunos da Plebe com inviolabilidade de sua pessoa e guardiães da liberdade romana, enquanto eles patrícios eram os guardiães da lei.

Eis aí: de um lado a *liberdade*, de outro lado o *direito*. (... tribunos plebis cum illa sanctitate constitutos expressit, libertatis Romanae custodes, quibus patres se opposuere custodes Juris.)

Os conceitos de liberdade e de direito em Vico parecem-nos relativos. A plebe pugnava pelo direito, em nome da liberdade; os *patres* lutavam por um direito duro e discriminatório, um *summum jus*.

Como impedir que magistrados criados por força de uma secessão fossem esmagados posteriormente? Daí surgiu a inviolabilidade de suas pessoas, a Sacrosanctitas, a sacer et sanctus, cuia sancitum esset, ut sacer haberetur, qui violasset, quod sancitum erat (Porcellinus e Facciolatus).

O *foedus*, o acordo, ou tratado, entre plebeus retirados na montanha e patrícios citadinos, não pode ser negado, afirma-o G. Grosso (op. cit., p. 84). Desse *foedus* surgiu a paz. As leis também foram chamadas sagradas como sagrado era o monte: sunt qui duos tantum in sacro monte creatos tribunos esse dicant ibique sacratam legem latam (Tito Livio, 2, 33, 3).

Nascido embora de forma um tanto nebulosa, em conseqüência de uma sedição, o Tribunato institucionalizou-se, incorporou-se à estrutura estatal romana. Seus poderes se ampliaram. Sua atuação se fez sentir junto a magistrados, cônsules, pretores, questores (com exceção de censores e ditadores em épocas especiais), junto ao senado e as assembléias populares.

Tal era o rigor da legislação que seriam queimados vivos os tribunos que se afastassem indevidamente de suas gloriosas atividades, antes da eleição dos

respectivos sucessores. (Diodoro, XII, 25. Val Max, VI, 3,2). O rigor romano se aplicava aos seus próprios defensores. (Willems, o c. 281, nota 2.)

No ano 471, por ocasião da segunda secessão, uma lei da iniciativa do tribuno Publilius Volero teria regulado o processo de eleição dos tribunos. A inviolabilidade, pela sacralidade, seria fruto de uma lei Valéria Horácia (T. Livio III, 55, 6).

Refere-se também uma lei tribunícia que estabelecia a impunidade daquele que matasse o ofensor de um tribuno. O ofensor era considerado sacer, um homo sacer, sujeito a ser exterminado. (Vd. Silvio Meira, O Homo Sacer no antigo Direito Romano.)

Quanto aos poderes, eles se distribuem em várias modalidades, criadas consuetudinariamente, segundo De Martino (Storia della Cost. Rom. I, p. 295).

Assim entendemos esses poderes: 1) auxilii latio adversus consules; 2) intercessio; 3) coercendi potestas; 4) cominação de multas; 5) jus agendi cum plebe; 6) jus edicendi, jus contionis e jus obnuntiationis; 7) jus agendi cum patribus. Esses poderes são inerentes à potestas. O mais interessante é que, muito embora criado no sentido de amparar somente os plebeus, acabou por estender-se a toda massa populacional, mesmo aos patrícios, conforme se pode verificar através do testemunho de T. Livio, III, 13, 56 e VIII, 32. Aplicava-se a uma série de atos de vária natureza, na cobrança escorchante de tributos (T. L., IV, 60 e V, 12), nos processos, quer criminais, quer civis.

Todo ato arbitrário do magistrado contra o plebeu, em ações cíveis, permitia o *auxilium* tribunício, conforme se pode ver em Cícero, P. Tullio, 38 o p. Cluentio, 27, § 74.

A *intercessio*, que inicialmente se limitava a casos específicos judiciais, acabou por se estender a atos em geral da administração, ao senado e assembléias populares. (Veja-se ainda em T. Livio, V, 25, 29.)

O poder de coerção, *jus prensionis*, tinha por finalidade tornar efetivo o *auxilium*. De nada adiantaria a *intercessio* ou o *auxilium* se o tribuno não pudesse torná-los realidade. Entre eles se inclui o poder do prender, conduzir, *in vincla duci jubere*. (T. Livio, IV, 26.) Era a *coercendi potestas*.

O poder de multar foi instituído pela lei Aternia Tarpeia. Era o jus multae dictionis.

Jus agendi cum plebe, o direito de presidir concilia plebis, em que só a plebe dispunha do direito de voto. Willems (Droit Pub. Romain, p. 161), aponta a diferença entre os concilia Plebis Tributa, os comitia tributa (presididos por patrícios) e os Concilia plebis (presididos só por plebeus), que dispunham do jus agendi cum plebe.

Alargaram-se, de tal forma, as atribuições tribunícias, que seu poder passou a penetrar nos mais auteros redutos patrícios do passado.

Mesmo assim, sofreram restrições, apontadas em resumo por Willems (op. cit., p. 281). Sua atuação não podia ultrapassar o raio de *mille passus* em torno do *pomerium*, isto é, dos limites da cidade. Encontravam, também, barreira na *intercessio collegarum*, ou seja, a intervenção de outros tribunos (Dionísio, IX, I, X, 30). Também a intercessão não se exercia contra os ditadores e a potestas dos censores. Em casos muito especiais as leis poderiam restringir as atribuições tribunícias. (Cícero, *de lege agraria*, II, 12, § 30.)

No que se refere à *intercessio* e ao *veto* Mommsen distingue um poder do outro. O *veto* teria por fim impedir a execução de um ato, a *intercessio* procurava tornar sem efeito um ato já realizado. Francesco De Martino discorda, sob a alegação de que as fontes romanas não autorizam tal interpretação (ob., cit. p. 214) de Mommsen.

Os poderes tribunícios, com o tempo, cresceram, se agigantaram, mas encontraram barreiras de toda ordem. Sila os restringiu (Cícero, Verr. II, 1, 60, § 155 e de Leg. III, 9, § 22). Pompeu os restaurou. O número de tribunos da plebe também se alterou com o passar dos anos. Inicialmente teriam sido apenas dois, em conseqüência da 1ª secessão em 494 a.C., número esse aumentado para quatro ou cinco por ocasião da 2ª secessão no ano 471 a.C. Chegaram a ser dez, mais tarde. Há numerosas dúvidas e controvérsias quanto às datas em que ocorreram tais alterações. Willems indica o ano 457 a.C. em que se elevou para dez o número de tribunos (ob. cit., p. 280). Refere, esse autor, que os cinco tribunos teriam sido instituídos em 494, com base em Dionísio (VI, 89) e Asconio, p. 76, Or: "quinque singulos ex singulis classibus". A data de 471 é indicada por T. Livio, II, 58. Outra tradição informa apenas o número quatro em 471, com base em Diodoro Siculo, XI, 68.

Embora fossem dez, a oposição de um só tribuno era suficiente para neutralizar a ação dos outros nove. Isso porque não foram criados para agir, mas para resistir. É o direito à resistência, assinalado por Gravina: "Comme cette puissance n'avait point été établie pour agir, mais pour résister, cela rendait l'opposition d'un seul plus forte que le consentement des neuf autres." (ob. cit., pág. 467.)

4. Evolução do Tribunato na República e no Império.

Difícil será um levantamento total dos benefícios decorrentes da atuação tribunícia em toda a história republicana de Roma. Desde os primeiros tempos

amparou a plebe contra o arbítrio dos magistrados patrícios, intercedendo e vetando, assistindo e paralisando a ação do Senado e de toda a estrutura estatal, propondo rogaciones que transformavam em plebiscitos e leis, tomando iniciativas de cunho político e social, os tribunos da plebe escreveram sem dúvida uma das mais belas páginas da História da humanidade. Basta citar, entre outras realizações, a elaboração da Lei das XII Tábuas, ou decenviral (que teve vigência por mil anos), a igualdade civil, especialmente a conquista do jus connubium através da Lex Canuleia; a abolição corporal por dívidas, com a Lex Pcetelia Papiria, a extensão dos plebiscitos a toda a coletividade (Lex Hortencia), as conquistas constantes das leis Valérias Horátias, das leis Licinias Sextiae, todo um complexo legislativo fruto de sua atuação, obedecendo a forças sociais incontroláveis; as reformas agrárias, desde as de Servilius Rullus, às dos Gracos, Tibério e Caio. Em tudo, eles, os tribunos, intervieram no direito público e no privado, na organização estatal, nas assembléias populares, nos processos judiciais, sempre lutando e reivindicando. Quando, nos primeiros tempos, as casas dos tribunos deviam ficar de portas abertas, dia e noite, a plebe encontrava um ponto de apoio e de resistência para as suas reivindicações. As penalidades também eram severas contra os tribunos que faltassem ao seu dever ou que se ausentassem indevidamente de seu posto. Direta ou indiretamente concorreram para o aperfeiçoamento da ordem jurídica e estabelecimento de uma melhor justiça social, muito embora seus cargos e atribuições fossem, a pouco e pouco, absorvidos pelas entidades patrícias ou patrício-plebéias, que refletiam o poder econômico, absorvidas, transformadas, desfiguradas completamente. O Senado, sobretudo, sofreu a influência tribunícia em todas as horas e, como salienta De Martino (op. cit. II, 220), "i tribuni furono um potente mezzo della politica senatorial e costituirono il precedente storico delle quaestiones repetundarum, che furono instituite nel secolo successivo. In tal modo, quest" organo, sorto per difendere e sostenere le rivendicazioni de classe della plebe, fu adoperato a sostegno della nuova classe dirigente, esempio molto instruttivo del fatto, che le instituzioni giuridiche non si possono storicamente conoscere, se non guardando alla loro vita nella concreta realtà economico-sociale, fuori degli schimi prediletti dalla logica formalistica".

Estamos de acordo nesse passo, muito embora discordemos de outras idéias desse eminente romanista, em alguns pontos.

Esse exemplo serve para apresentar as duas faces do fenômeno: de um lado, a utilidade do tribunato, que gerou iniciativas e teve forças para influir na elaboração das moralizadoras *leges repetundarum*, de tanta significação na

vida administrativa romana; de outro lado, a assimilação, a absorção e diluição do tribunato, a serviço de órgãos e entidades que ele antes combatera.

Quando se instituiu o Império os poderes chamados tribunícios se incorporaram ao elenco de competências e ornamentos do Imperador. A *tribunitia potestas*, a esse tempo, era apenas uma imagem do passado, uma *imago sine re*, no dizer de Valleius Paterculus, II, 30. Ao fim da república praticamente se aniquilara o patriciado. Surgira um outro poder — a *NOBILITAS* — a nobreza do poder econômico. Plebeus que se faziam senhores, donos do poder, capazes de subjugar e espezinhar direitos. Surge então uma curiosa inversão de valores com a *transitio ad plebem*. Patrícios que querem ser plebeus poderosos e ricos, capazes de controlar a máquina estatal.

Depois de treze séculos de vida histórica o Império romano, em seus extertores, guardava apenas uma tênue lembrança daquilo que fora a glória da república: o tribunato da plebe. Tênue lembrança vocabular, que vez por outra parece querer ressurgir em outros povos e em outros momentos históricos. O estudo dessa possível projeção escapa aos limites deste trabalho. Lembramos apenas as palavras de J. B. Mispoulet (La Vie Parlementaire a Rome sous la Republique, p. 11): "Cette longue lutte entre le patriciat et la plèbe forme un des plus beaux chapitres de l'histoire politique del'antiquité et nous n'avons rien dans les temps modernes qui puisse lui être comparé."

Enquanto o mundo for mundo haverá secessões, lutas, reivindicações, resistências, como aconteceu na Roma republicana. Os exemplos romanos poderão ser imitados e invocados, como argumento retórico ou "precedentes" sugestivos. O Império Romano foi, todavia, o grande túmulo do Tribunato da Plebe, no velho sentido dos tempos de Mânlio Capitolino e Terentílio Arsa. Resta, todavia, em nosso entender, aquilo que o romanista Pierângelo Catalano chama, com muita propriedade, "filoni di pensiero". (Tribunato e Resistenza, p. 48.)

Há sempre uma tendência, nas reivindicações coletivas, para a resistência, a secessão, o exílio, até o extremo da criação, como dizia Fichte, do "Estado no Estado" (Staat im Staat): "... zwei staaten neben und in einander, die sich verhalten, d.i. Wie Einzelne, die ohne besondere Verträge unter dem blossen Gesetze des Naturrechtes stehen." (Id. p. 20)

Mas para que tal aconteça as condicionantes de tempo, espaço, meio e raça, são fundamentais. Nem sempre a História se repete. Ela instrui. É mestra da vida, como dizia Cícero, mas não constitui camisa-de-força a que se prenda o pensamento filosófico.

CONCLUSÕES

- 1. O Tribunato da Plebe surgiu como uma necessidade social: a defesa da grande massa de plebeus contra os abusos do patriciado.
- 2. Entre esses abusos podem ser incluídos a usura, o monopólio das terras, os sacrifícios nas guerras, o controle do poder político.
- 3. Diz-se geralmente que eles, tribunos, eram defensores da "liberdade" porque, àquele tempo, a cobrança de dívidas levava até à prisão e escravidão.
- 4. As conquistas da plebe foram lentas, embora firmes. Houve necessidade de várias secessões, única maneira de resistir.
- 5. As atribuições dos tribunos, que muitos autores consideram apenas defensivas, eram, também, em nosso entender, ativas. Nesta categoria se incluem a *intercessio* e o *veto*.
- 6. A conquista de lugares na magistratura, ao lado dos patrícios, bem como no senado e o Pontificado, em épocas diferentes, e ainda a *aequatio juris*, formam etapas de uma luta várias vezes secular.
- 7. O enriquecimento da plebe, a conquista do Poder, a alteração do velho conceito dual de patrícios e plebeus e o surgimento de uma nobreza plebéia, concorreram para modificar velhos conceitos.
- 8. As atribuições dos tribunos, restringidas por Sila e restabelecidas por Pompeu, mas depois absorvidas pelo Imperador, revelam a luta multissecular não se consolidou para todos os tempos.
- 9. O Império, com a concentração de poderes nas mãos do imperante, não oferecia lugar para tribunos da plebe à moda antiga. Tudo parece ter voltado ao *statu quo ante*, apenas com a diferença de que a organização social se fundamentava no poder econômico e na detenção do poder político e militar. Os plebeus pobres, que se fizeram nobres ricos, esmagavam por várias formas as categorias sociais inferiores, integradas também por descendentes de patrícios empobrecidos.
- 10. A lição e o exemplo valem para todos os tempos, muito embora sem características totalmente *idênticas* nas épocas posteriores, mas *semelhantes* quanto ao caráter efêmero e transitório de certas conquistas, que, embora parecendo definitivas no momento em que se efetivam, são passageiras, se contempladas em visão panorâmica da História da Humanidade.
- 11. Muitas outras lições podem ser extraídas desses episódios, que deram vigor e dignidade à república romana. Mas é preciso não esquecer que, nessa república, alicerçada nas bases da liberdade, muitos erros, violências e

abusos também ocorreram e acabou por ser substituída por um Império centralista e autocrático, por sua vez seguido de um Dominato ainda Mais autocrático e exclusivista. O Tribunato passou, assim, à História.

- 12. Somos de opinião que a evolução histórica da humanidade é cíclica, obedece a contingências de cada momento, a causas múltiplas, tanto assim que, alcançadas conquistas notáveis através de lutas memoráveis, vêmo-las depois em derrocada, repetindo-se todos os erros anteriores. A falha, em nosso entender, está no próprio Homem, ser ao mesmo tempo forte e frágil, ambicioso e por vezes cruel, mas capaz de generosidades e grandezas, só disciplinável através de boas leis, bons princípios morais e religiosos, mas sempre pronto a ressurgir com todas as taras da ancestralidade.
- 13. Há, em toda a História da Humanidade, conceitos que se vinculam a vocábulos. O nome *tribuno* sobreviveu em numerosas línguas, mas o seu conteúdo se desfigurou logo, mesmo durante a vida do povo romano, no Império. Ficou, todavia, o exemplo. Ficaram as lições a serem assimiladas.

BIBLIOGRAFIA

Berger, Adolf — Encyclopedic Dicionary of Roman Law. The American Philosophical Society, Philadelphia, 1953.

Bloch, G. — La Republique Romaine, Flamarion, Paris, 1919.

Bonfante, Pietro — Histoire du Droit Romain. Recueil Sirey, Paris, 1928.

Catalano, Pierangelo — Tribunato e Resistenza. Paravia, Torino, 1971.

Cuq, Édouard — Les Institutions Juridiques des Romains. Lib. Plon. Paris, 1904.

Cicero, M. T. — Oeuvres complètes de Ciceron. J. J. Dubochet, Paris, 1843.

Diodoro de Sicilia — Bibliothèque Historique. A. Delahays, 1851.

Dionisio de Halicarnasso — Les Antiquités Romaines, Imp. Gouset, Paris. An VIII Republicain.

Facciolatus, Jacobus e Forcellinus, Aegidius — Latinitatis Lexicum, 2 vols., edição muito antiga, falta a folha de rosto.

Francisci, Pietro de — Sintese Storica del Direito Romano, edizioni dell'Ateneo — Roma, 1948.

Frezza, Paolo — Corso di Storia del Diritto Romano. Editrice Studium, Roma, 1954.

Galisset, C. M. — Corpus Juris Civilis, Paris, 1873.

Gravina — Esprit des Lois Ramaines, trad. de Requier. Videcoq Lib. Paris, 1821.

Grosso, Giuseppe — Lezioni di Storia del Diritto Romano. G. Giappichelli editore. Rorino, 1955.

Homo, Léon — Las Instituciones Politicas Romanas de la Ciudad al Estado. Editorial Cervantes. Barcelona, 1928.

Homo, Léon — La Civilization Romaine. Payot, Paris, 1930.

Homo, Léon — La Italia Primitiva y los comienzos de imperialismo Romano, ed. Cervantes, Barcelona, 1926.

Kaser, Max — Roemische Rechstgeschichte, Goettingen. Vandenhoek & Ruprecht, 1950.

Kornemann, Ernst — Roemische Geschichte — Die Republik — Alfred Kroener Verlag, Stuttgart, 1954.

Kunkel, Wolfgang — Roemische Rechtsgeschichte. Boehlau Verlag. Koln-Graz, 1967.

Livio, Tito — Historiarum ab urbe condita — Olyssiponae, Typ. Nationali, 1862. Margadants, Floris — Tribunado Romano. Gigante, in descendencia. Ponencia, 1975.

Maynz, Charles — Cours de Droit Romain. Bruylant — Christophe & Cie. Bruxelles, Paris, 1891.

Meira, Silvio — História e Fontes do Direito Romano. Saraiva S/A, S. Paulo, 1966.

Meira, Silvio — A Lei das XII Tábuas, fonte do Direito Público e Privado. Cia. Editora Forense, Rio (3ª edição), 1977.

Meira, Silvio — Novos e Velhos Temas de Direito. Cia. Editora Forense, Rio de Janeiro, 1974.

Mispoulet, J. B. — La Vie Parlementaire a Rome sous la République. Albert Fontemoing, Paris, 1899.

Martino, Francesco de — Storia della Costituzione Romana, Casa Editrice Dott. Eugenio Jovene. Napoli, 1954.

Mommsen, Theodor — Roemische Geschichte. Deutsche Buch — Gemeinschaft. Berlin. Idem, Gek. Ausgabe, Phaiden Verlag, Wien, 1934.

Montesquieu, Secondat de — Consideration sur les causes dela Grandeur des Romains et de leur Décadence. E. Flammrion. Paris, s.d.

Montesquieu, Secondat de — L'Esprit des Lois, Garnier, Paris, s.d.

Niebuhr, M. B. G. — Histoire Romaine. Trad. franc., Paris, 1835.

Pacchioni, Giovanni — Breve Historia del Imperio Romano, Editorial Revista de Derecho Privado, Madrid, 1944.

Pais, Ettore — Storia Critica de Roma. P. Maglione & Strini, Roma, 1918.

Pais, Ettore — Ricerche sulla Storia e sul Diritto Publico di Roma, P. Maglisne & C. Strine, Roma, 1918.

Piganiol, André — Histoire de Rome. Presses Universitaires de France, Paris, 1949.

Serrigny, — D. Droit Public et Administratif Romain. A. Durand, Paris, 1862. Sohm, Rudolph — Institutionen. Verlag von Duncker & Humblot. Leipzig, 1898.

Tácito, P. Cornélio — Opera. Hachette, Paris, 1872.

Varrão — De Lingua Latina. Firmin Didot, Paris, 1875.

Vico, Giambattista — Opere. De Universi Juris, Presso Giuseppe Jovene, Napoli, 1841.

Vogt, Joseph — Roemische Geschichte — Verlag Herder. Freiburg, 1955.

Weber, Georges — Histoire Romaine. C. Maron et E. Flammarion, ed. Paris, 1884.

Willems, P. — Le Droit Public Romain. Ch. Peters, Louvain e L. Larose, Paris, 1888.

--000--

A vida do Direito não foi a lógica; foi a experiência.

Oliver W. HOLMES 'O Direito Comum' (Preleção I)